



ACÓRDÃO Nº. 56.186

(Processo nº. 2007/53069-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 266/2006, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM – Prefeito à época;

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO DOS RECURSOS REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COBRANÇA DA MULTA SOBRE HERDEIROS. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA

1- Contas irregulares e imputação de débito ao espólio do responsável;

2- Multa tem natureza jurídica de penalidade e é, portanto, *intuitu personae*, não sendo transmissível aos sucessores do apenado falecido (art. 5º, XLV, CF/88).

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2007/53069-8.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio SEPOF nº. 266/2006.

Valor: R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Contrapartida: R\$3.000,00(três mil reais)

Objeto: Ampliação e Reforma da Praça N. S. Santíssima Trindade.

Responsável: Espólio do Sr. Jacob Guedes Valentim

Procedência: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.

Do valor conveniado, a SEPOF repassou apenas R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme documentos de fls. 24/31 dos autos.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls.29/40), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar o Espólio do responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, isenção da aplicação de multas regimentais pelo débito apontado, em razão do falecimento do responsável, consoante certidão de óbito às fls. 28 dos autos.

Oportunizada a audiência Espólio do responsável (fls. 32/35), o prazo transcorreu “in albis”.



O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 38/40v, manifestou-se na forma da conclusão abaixo:

“... Considerando que não foram acostados ao processo quaisquer documentos que pudessem, minimamente, viabilizar a comprovação da correta realização das despesas decorrentes do convênio, resta configurado, *in casu*, a grave infração à norma legal pela omissão, bem como o injustificado dano ao erário, na integralidade do valor efetivamente repassado, decorrente de ato de gestão ilegal imputável ao responsável.”

Ao final, o Parquet de Contas opinou pela irregularidade das contas, com devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, nos termos do art. 38, III, “a” e “b” da LOTCE/PA vigente à época, sem aplicação de multa regimental.

Este é o relatório.

VOTO:

Observa-se, presente caso, a ausência total dos comprovantes das despesas objeto do Convênio 266/2006. A Secretaria de Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF emitiu o Laudo Conclusivo, onde atesta a não execução do Convênio (doc. fls. 26/17).

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares e, condeno o Espólio do Sr. Jacob Guedes Valentim à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Face o caráter personalíssimo, deixo de aplicar multa ao Espólio do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM, CPF: 029.911.952-15, Ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Deixar de aplicar multa regimental ao espólio do Sr. Jacob Guedes Valentim ante seu caráter personalíssimo, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victer.  
GM/0100843